



2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

237

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10480-004.753/88-15

(nms)

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.647

Recurso n.º 83.234  
Recorrente COMERCIAL MANOEL RAMOS LTDA.  
Recorrida DRF EM RECIFE - PE

PROCESSO FISCAL - Não se conhece como recurso de peça dirigida ao Delegado de Receita Federal, a título de impugnação contra decisão de primeiro grau que agrava a penalidade proposta, sobretudo quando nessa decisão é reconhecido o direito da contribuinte em apresentar defesa contra o dito agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MANOEL RAMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; em não tomar conhecimento do recurso, determinando o retorno dos autos à origem para que a autoridade recorrida aprecie as razões de fls. 26/27 como impugnação. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10480-004.753/88-15

Recurso Nº: 83.234

Acórdão Nº: 201-67.647

Recorrente: COMERCIAL MANOEL RAMOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Diz a denúncia fiscal de fls. 1 que a empresa em referência, ora Recorrente infringira o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o § único do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73, em razão de ter omitido, no ano de 1985, nos registros fiscais e contábeis receitas operacionais, conforme apurado em Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, omissão essa caracterizada pela manutenção de Passivo Fictício no Balanço encerrado em 31-12-85, consoante descrito no Termo de Encerramento Fiscal de fls. 4, verbis:

"Depois de examinados o "DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO PASSIVO" apresentado dentro do prazo marcado, e a documentação correspondente; depois de procedidas as investigações cabíveis, constatamos que o contribuinte deixou de comprovar as seguintes parcelas nas seguintes contas:

1) - Cr\$ 270.932.400 (duzentos e setenta milhões, novecentos e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), na conta FORNECEDORES, referente a duplicata nº 051498 da EMBARE Industrias Alimentícias S/A, CGC nº 21.992.946/0023-67. Esta parcela figura no Balanço Patrimonial com vencimento em janeiro de 1986, no entanto foi quitada em 18-11-85, conforme esclarecimento prestado pela EMBARE Industrias Alimentícias S/A, através do seu representante legal, no documento de fls. 47.

2) - Cr\$ 2.728.231.253 (dois bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, duzentos e trinta e hum mil, duzentos e cinquenta e tres cruzeiros) na conta Fornecedores, representado pelas seguintes duplicatas:

G

8

239

CGC	DUPLIC. Nº	DATA EMISSÃO	VALOR CR\$
08.619.173/0001-02	138/85	30-10-85	230.925.000
08.619.173/0001-02	144/85	18-11-85	235.646.731
08.619.173/0001-02	453/85	24-12-85	153.644.280
08.888.117/0001-65	107/85	21-11-85	6.552.483
11.394.863/0001-07	4567/85	07-11-85	283.478.500
09.287.129/0001-05	1066/85	28-11-85	212.813.724
08.182.891/0001-56	293/85	15-11-85	107.966.236
08.642.555/0001-49	4933/85	10-11-85	210.300.000
08.642.555/0001-49	4987/85	23-11-85	70.000.000
12.367.454/0001-84	563/85	30-10-85	190.150.000
12.367.454/0001-84	691/85	20-11-85	247.820.235
12.367.454/0001-84	799/85	12-12-85	114.388.926
08.878.316/0001-92	453/85	31-10-85	201.840.318
08.878.316/0001-92	525/85	28-11-85	227.234.000
08.193.385/0001-52	1992/85	26-11-85	235.470.820

Estes documentos não foram aceitos por esta fiscalização como comprovantes, em vista de apresentarem as seguintes características:

a) Analisados os títulos acima mencionados, no que se refere a quitação, observa-se grande semelhança de assinaturas para títulos de diferentes credores (cor da tinta, talhe da letra, etc.), localizados em Municípios e até Estados diferentes; observa-se ainda que os títulos em referência possuem o mesmo padrão de impressão (tipo de letra, tipo de papel, diferindo apenas na cor) para diferentes credores, localizados em Municípios e até Estados diferentes.

Como se não bastassem às evidências acima relatadas, verifica-se que o valor impresso nos quadros "FATURA" e "DUPLICATA", dos títulos encontra-se expresso em "Cz\$" (CRUZADOS) quando as datas de emissão dos mesmos remontam aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1985, quando a moeda vigente no país era o cruzeiro (CR\$).

b) Solicitada a apresentar as notas-fiscais que lastream os títulos componentes da conta Fornecedores, o contribuinte alega não ter localizado as notas-fiscais correspondentes aos títulos em questão.

c) Efetuadas as diligências junto aos fornecedores constatou-se que as firmas MADIPLACK LTDA. CGC nº 08.182.891./0001-56; ARMAZÉM S.B. LTDA. CGC nº 08.642.555/0001-49; COMESTIL - COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA. CGC nº 12.367.454/0001-84; CENTRAL DE ALIMENTOS PATURITE LTDA. CGC nº 08.878.316/0001-92 e ATACADO PERNAMBUCANO LTDA. CGC nº 08.193.385/0001-52 não se localizam nos endereços impressos nos títulos nem no que se encontra no Cadastro Geral de documento de fls. 69, informa que não consta em seus arquivos firma sob a denominação social de MADIPLACK LTDA.

Quanto as firma CODAL - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CGC nº 08.888.117/0001-65 e COMERCIO DE ALIMENTOS DE PALMARES LTDA. CGC nº 11.394.863/0001-07

segue-

ficou constatado através de declarações dos representantes das mesmas que jamais efetuaram venda a prazo de mercadorias a empresa COMERCIAL MANOEL RAMOS LTDA., conforme documento de fls. 61, 42, 56.

Com relação a firma SEVERINO CAVALCANTE & CIA LTDA. CGC nº 09.287.129/0001-05 tendo sido intimada a prestar esclarecimentos em 26-1-88, documento de fls. 54, não compareceu.

3) Cr\$ 39.652.000 (trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) na conta DUTRAS CONTAS, referente a notas-fiscais de devolução de mercadorias no valor de Cr\$ 19.826.000 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e seis mil cruzeiros), lançado a crédito no PASSIVO CIRCULANTE indevidamente, pelo que se exclue este valor em dobro.

Em virtude desses fatos é acusada de haver recolhido com insuficiência no ano de 1985 a contribuição por ela devida ao PIS.

Lançada de ofício da quantia devida no montante de Cz\$ 22.791,11 e notificada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 8, em que alega: "Sendo o presente auto de infração embasado em outro auto principal sobre o qual foi apresentado, tempestivamente, impugnação que paralelamente influenciará o resultado que deu origem ao fato ora contestado por ser este uma ação reflexa subjulgada diretamente a solução dada ao procedimento matriz, requer de V.Sa. que se digne mandar aguardar a solução definitiva dada ao processo refletor, para, em seguida, julgar o presente nos mesmos moldes do principal..."

Prestada a informação fiscal de Estilo, a fls. 11/15, à guisa de contestação à defesa apresentada pela autuada, a autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 22, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que a tributação reflexa concernente ao presente processo deve acompanhar o principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

Considerando que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão foi a este anexada, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

↳ segue-

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Determino que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual é decorrente.

.....

Ressalve-se à interessada o direito de, em igual prazo, apresentar nova impugnação (o grifo não é do original) junto a esta mesma instância singular, tendo em vista apenas o agravamento da multa de 50% para 150%".

Cientificada dessa decisão, a empresa, ora Recorrente, à vista da "Ressalva" oposta na decisão de fls. 22, apresentou ao Delegado da Receita Federal, em Recife, a impugnação de fls. 26/27; essa impugnação foi tomada pela repartição preparadora como tratando-se de recurso a decisão recorrida, encaminhando, em consequência o administrativo a este Colegiado.

Tendo chegado às minhas mãos a cópia do Acórdão da Eg. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes proferido no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, colhido que fora pela Secretaria deste Colegiado junto à do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinei a sua juntada a este administrativo, o que é feito a fls. .

É o relatório

✓

242

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de determinação e exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e FINSOCIAL), bem como de IPI ou ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições sociais, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

g

segue-

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivos e devolutivos, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

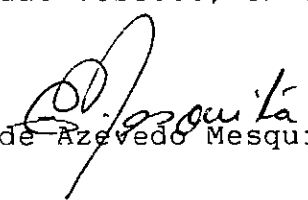
O presente feito vem confirmar essas razões, eis que a decisão recorrida apegada ao princípio de ser o lançamento da contribuição em questão reflexo do decidido no administrativo relativo ao IRPJ não observou que a multa imposta era de 20%, face ao Decreto-lei nº 2.052/83, art. 4º e à data dos fatos geradores, nem a sugestão contida na informação fiscal de fls. 11/15 no sentido de que o agravamento da multa de 50% para 150% visava os lançamentos de ofício relativos ao IR-Fonte e PIS/Dedicação.

Seja como for, agravada a multa impunha-se, como determinado na decisão de fls. 22, abrir-se prazo à empresa para razões de defesa; essas razões foram oferecidas a fls. 26/27, cabendo à autoridade recorrida apreciá-la, o que não foi feito.

São estas as razões que me levam a votar no sentido de se fazer retornar o presente feito à origem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

  
Lino de Azevedo Mesquita